



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500813-59.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado JEFFERSON GUSTAVO SILVA CAMARGO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram ao ministerial, para estabelecer o regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500813-59.2023.8.26.0482

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL

Apelantes/Apelados: JEFFERSON GUSTAVO SILVA CAMARGO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 33517

DIREITO PENAL. RECURSOS BILATERAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVIMENTO AO MINISTERIAL.

I. Caso em exame

Apelações interpostas por Jefferson Gustavo Silva Camargo, contra sentença que o condenou às penas de 6 anos, 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, no piso, em semiaberto, como incurso no CP, art. 157, § 2º-A, I, pretendendo alijamento da majorante do emprego de arma de fogo. O Ministério Público busca o regime fechado.

II. Questão em discussão

Discute-se: (i) majorante do emprego de arma de fogo e (ii) modalidade prisional.

III. Razões de decidir

Manutenção da causa de aumento, prestigiada pela prova oral. Modificação ao fechado, consentâneo à gravidade concreta da conduta.

IV. Dispositivo e tese

Nega-se provimento ao recurso defensivo e provimento ao ministerial.

Teses: “1. Manutenção da majorante do emprego de arma de fogo, consubstanciada pela prova oral. 2. Modificação do regime ao semiaberto, em razão da gravidade concreta da conduta”.

Legislação citada: CP, art. 157, § 2º-A, I; art. 33, § 2º.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas por **JEFFERSON GUSTAVO SILVA CAMARGO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente, que o **condenou** às penas de **6 anos, 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, no piso, em regime semiaberto**, como incurso no CP, art. 157, § 2º-A, I,

pleiteando afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo, unicamente, fechado.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento ao ministerial.

É o relatório.

A acusação é de, segundo a denúncia, “(...) no dia 25 de dezembro de 2019, por volta de 01h45min, nas dependências do “Posto de Serviços Jardim das Rosas Ltda”, situado na Avenida Manoel Goulart, nº 3.575, Jardim Campo Belo, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente-SP, **JEFFERSON GUSTAVO SILVA CAMARGO** subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo do tipo revólver, a quantia de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), subjugando a vítima Diego da Silva Ferreira, frentista do posto de combustível, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05, termo de declarações de fls. 06/07 e 27, cupom fiscal de fl. 09, e relatórios de investigação de fls. 10/12, 19 e 23/26”.

Acervo probante impecável, composto pela confissão espontânea e coesos e harmônicos depoimentos do ofendido *Diego* e do Polícia Civil *Rafael*, dúvidas inexistem quanto à autoria, tanto que sequer desafiado o mérito.

A causa de aumento permanece, porque prestigiada pela prova oral, que fez expressa menção ao emprego de arma de fogo, pouco importando não ter sido apreendida, lembrando-se, ainda, que, se a palavra da vítima serve como comprovação segura para a condenação, com muito mais razão deve ser utilizada para a configuração da causa de aumento respectiva.

Nesse sentido, a Eg. Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 961.863/RS, firmou a compreensão de que: “**É prescindível a apreensão e perícia de arma de fogo, para que incida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa**”.

Dosimetria

As iniciais partiram dos pisos, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa; prejudicada, na segunda fase, a atenuante da confissão, nos

termos da Súmula/STJ, nº 231.

Na derradeira, pela majorante do emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I), operou-se aumento de 2/3, perfazendo definitivas em **6 anos, 8 meses de reclusão e 16 dias-multa**.

No que tange ao regime, assiste razão ao *Parquet*. A gravidade concreta do delito impõe a modificação ao mais rigoroso. Com efeito, **JEFFERSON**, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, ingressou em estabelecimento comercial em plena madrugada, subjugou o funcionário do posto, e subtraiu numerário. Houve, naturalmente, maior desvalor da ação e se afigura justo, para reafirmação da norma penal violada, que a resposta Estatal seja mais intensa, proporcional à gravidade do crime e à temibilidade do agente, sob pena de se equipararem situações desiguais, em ofensa ao princípio da individualização das penas, não havendo que se falar em ofensa às Súmulas/STF, nº 718 e 719, e STJ, nº 440, nem ao CP, art. 33, § 2º.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo e dá-se ao ministerial, para estabelecer o regime fechado**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator